



PROTOCOLO Nº: 118/2020 **Nº CONTROLE:** 235609 **CGM:** 3
TITULAR: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUI
CNPJ: 000000000000000
ASSUNTO PROJETO DE LEI
LOGRADOURO: BENTO GONCALVES, R, 335
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: NÃO INFORMADO
DATA: 24/04/2020

OUTROS DADOS

Projeto de Lei Nº 12 - Autoriza o Poder Executivo a proceder a contratação temporária de excepcional interesse público, de Auxiliar de Serviços Gerais.

DOCUMENTOS

ASSINATURA DO REQUERENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUI

ASSINATURA RETIRADA DE DOCUMENTOS

DATA: ___/___/___

NOME:

CPF/CI:

PREFEITURA DE ITAQUI – RS



GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N° 0160-2020

Itaqui, 22 de abril de 2020.

Senhor Vereador
CÉSAR AUGUSTO KLEIN
Presidente da Câmara de Vereadores
Câmara de Vereadores de Itaqui - Palácio Rincão da Cruz
Rua Dr. João Sisnando Dubal Goulart, nº 942 - Centro
97650-000 Itaqui-RS

ASSUNTO: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Senhor Presidente.

Ao cumprimentar Vossa Excelência, vimos encaminhar, para apreciação e decisão por parte dessa Casa Legislativa, o anexo **Projeto de Lei nº 012**, de 22-04-2020, que busca autorização para *"...proceder a contratação temporária, de excepcional interesse público, de Auxiliar de Serviços Gerais"*.

Colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,


JARBAS DA SILVA MARTINI
Prefeito

Câmara de Vereadores de Itaqui
Secretaria



Recebi em: 24/04/2020

Horário: 09-13

Ass.: 

JMV-RKM

PREFEITURA DE ITAQUI-RS



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 012, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Autoriza o Poder Executivo a proceder a contratação temporária, de excepcional interesse público, de Auxiliar de Serviços Gerais.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a contratar, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a função a seguir descrita:

FUNÇÃO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO MENSAL
Auxiliar de Serviços Gerais	15	40 horas semanais	R\$ 468,72

§ 1º As atribuições dos contratados no exercício da função acima mencionada são as constantes no anexo I desta Lei.

§ 2º A remuneração dos contratados para Auxiliar de Serviços Gerais será complementada, para atender à previsão constante do inciso VII, do Art. 7º da Constituição Federal.

Art. 2º Os contratos vigorarão por um prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, sua vigência, por igual período, uma única vez.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal, a qualquer tempo, poderá rescindir o contrato emergencial, observada a necessidade e o interesse público.

Art. 3º Os contratos temporários de excepcional interesse público são de natureza administrativa e asseguram aos contratados os direitos estabelecidos no art. 244 da Lei Municipal nº 1.751/1990.

Parágrafo Único: Aos contratados na forma desta lei fica assegurado também:

I – o direito de percepção do adicional por atividade insalubre, desde que cumpridas as exigências previstas nas Leis Municipais nº 1.751/1990, e nº 2.218/1996 e no Laudo Técnico Pericial do Município;

II – o direito de percepção do vale-transporte, desde que cumpridas as exigências previstas na Lei Municipal nº 2.111/94 e no Decreto nº 2.966/95.

III – o direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez da contratada, até cinco (5) meses após o parto, nos termos do Art. 10, II, “b” do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

PREFEITURA DE ITAQUI-RS



GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º As contratações autorizadas por esta Lei serão realizadas levando em consideração a ordem de classificação dos candidatos aprovados para a respectiva função em processo seletivo simplificado promovido pelo Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 22 de abril de 2020


JARBAS DA SILVA MARTINI
Prefeito

PREFEITURA DE ITAQUI-RS



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 012, DE 22 DE ABRIL DE 2020

ANEXO I

FUNÇÃO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

ATRIBUIÇÕES:

DESCRIÇÃO SINTÉTICA:

- Executar trabalhos rotineiros de limpeza em geral ajudar na remoção ou arrumação de móveis e utensílios.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA:

- Fazer o serviço de faxina em geral;
- Remover o pó de móveis, paredes, tetos, portas, janelas e equipamentos;
- Limpar escadas, pisos, passadeiras, tapetes e utensílios;
- Arrumar banheiros e toaletes;
- Auxiliar na arrumação e troca de roupa de cama;
- Lavar e encerar assoalhos, lavar e passar vestuários e roupas de cama e mesa;
- Coletar lixo dos depósitos colocando-os nos recipientes apropriados;
- Lavar vidros, espelhos e persianas;
- Varrer pátios, fazer café e, eventualmente servi-lo;
- Fechar portas, janelas e outras vias de acesso;
- Eventualmente, operar elevadores;
- Executar tarefas afins.

QUALIFICAÇÕES EXIGÍVEIS:

- Idade mínima: 18 anos.
- Escolaridade: 1º ano do Ensino Fundamental.
- Outras: conforme as instruções reguladores do processo seletivo.
- Carga Horária: 40h Semanais

PREFEITURA DE ITAQUI-RS



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 012, DE 22 DE ABRIL DE 2020

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Estamos encaminhando, para apreciação e decisão dessa Egrégia Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei Nº 012, de 22 de abril de 2020, que tem como objetivo a indispensável autorização legislativa para a contratação temporária de Auxiliar de Serviços Gerais.

Justifica-se o pedido de contratação temporária pela imperiosa necessidade de serviço junto a Secretaria Municipal de Educação, face à imensa demanda nas Escolas de Educação Infantil e Fundamental do Município de Itaqui.

O art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, prevê a possibilidade de contratação, pela Administração, por tempo determinado para atender excepcional interesse público, fato que, se devidamente autorizado, reverterá em benefícios para todos os munícipes.

A contratação temporária se faz necessária porque não há Concurso Público com validade para as funções que se pretende contratar e o Município, dentro do prazo de vigência dos contratos temporários, providenciará a realização de Concurso Público para provimento dos cargos.

Estas as razões que justificam o presente projeto de lei.

Gabinete do Prefeito, em 22 de abril de 2020


JARBAS DA SILVA MARTINI
Prefeito

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO 07/2020

ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

EVENTO	Descrição do Evento	
	Aperfeiçoamento no total de 15 (quinze) vagas para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. Valor da manutenção do Cargo no ano de 2020: R\$ 223.681,32	
	<input type="checkbox"/>	Criação
	<input type="checkbox"/>	Expansão
<input checked="" type="checkbox"/>	Aperfeiçoamento	

VIGÊNCIA	INÍCIO MAIO 2020	FIM ABRIL 2021
----------	---------------------	-------------------

ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA O SEGUINTE

NATUREZA	2020		2021	
Vencimentos	R\$	151.832,53	R\$	75.916,27
Obrigações Patronais	R\$	25.381,19	R\$	12.690,60
Refeisul (cartão alimentação)	R\$	41.451,60	R\$	20.725,80
Transporte	R\$	5.016,00	R\$	2.508,00
TOTAL	R\$	223.681,32	R\$	111.840,67

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO E PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE

EXERCÍCIO	A	B	IMPACTO (A/B)
	VALOR ESTIMADO	RCL	
2020	223.681,32	127.261.000,00	0,001757658
2021	117.432,70	143.130.335,00	0,00082046

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO NO EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA

ESTIMATIVA DE DESPESA	DOTAÇÃO EXISTENTE	CRÉDITO ESPECIAL	FONTE DE CUSTEIO
R\$ 223.681,32	R\$ 223.681,32	0,00	MDE

Tendo em vista a manutenção da quantidade de vagas para o cargo de Cozinheiro, já existente no quadro de pessoal, com previsão orçamentária para o exercício de 2020, informo que não haverá impacto orçamentário e financeiro considerável, somente haverá variação salarial de reajuste anual para o exercício seguinte.

DATA: 17/04/2020

SECRETÁRIO DA FAZENDA

ASSESSORIA DO PLANEJAMENTO


 PREFEITO MUNICIPAL

Função	Quantidade	Carga	Vencimento Mensal	Compl. Mínimo	Adicional Insalubridade	Vale Transporte	Refeisul	Total do Contrato	1/3 Férias	13º Salário	Contr. Prev.
Auxil. Serv. Gerais	15	40 h	468,72	1.045,00	93,74	41,80	62.177,40	212.497,92	5.693,72	17.081,16	38.071,79

62.177,40	212.497,92	5.693,72	17.081,16	38.071,79
TOTAL GERAL				
				R\$ 335.521,99

MARCELO SAUNDERS LOPES
 Técnico em Contabilidade
 CPF: 030.967.800-9

**CAMARA MUNICIPAL DE ITAQUI**

Rua João Dubal Goulart, 942

ITAQUI - RS

55 34338207 - CNPJ : 90.776.279/0001-92

contador@camaraitaquí.rs.gov.br

www.camaraitaquí.rs.gov.br

PROCESSO Nº 118/2020
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 24/04/2020
Hora: 13:53
Usuário: CID VANDERLEI KRAHN
Público: Sim

Processo : 118/2020
Data : 24/04/2020
Tipo : PROJETO DE LEI

Titular do Processo : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUI
Hora : 10:26
Atendente : JULIARA SOARES FALCÃO

Requerente : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUI

Observação : Projeto de Lei Nº 12 - Autoriza o Poder Executivo a proceder a contratação temporária de excepcional interesse público, de Auxiliar de Serviços Gerais.

Despacho : Trata-se de assunto da alçada administrativa, especificamente dá área dos servidores do Poder Executivo, e, por isso, de iniciativa privativa do Prefeito, como é o caso, o que torna-o conforme às regras do processo legislativo estabelecido na CF 88, obrigatório para todos os níveis da Federação. O TJ RS tem, reiteradamente considerado ilegais as contratações temporárias realizadas por Prefeituras, mormente aquelas em que há reiteração, renovação de contratações já realizadas em anos anteriores, "contornando" a regra básica da admissão de servidores, que é via concurso público. Por outro lado, o STF já decidiu, sobre o assunto, da seguinte forma: "A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. NESTA HIPÓTESE, DEVERÃO SER ATENDIDAS AS SEGUINTESS CONDIÇÕES: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional." (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-04, Plenário, DJ de 25-6-04). No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-09, Plenário, DJE de 23-10-09. Já o TCE RS, no Manual de Admissões e Inativações, publicação disponibilizada no site daquele órgão, onde são orientados os Administradores públicos em geral sobre o entendimento e os critérios que o TCE adota ao analisar as admissões de servidores, mesmo os temporários, como ocorre no presente caso, diz que, para que sejam corretas as contratações temporárias, deverá uma contratação enquadrar-se nas seguintes parâmetros: ! Que não haja servidores em número suficiente para atender a uma determinada função ou cargo, não havendo concurso válido e suficiente para a chamada de pessoas concursadas que possam assumir os cargos vagos; 2. Que seja uma nova Administração, recém-empossada, quando ainda não houve tempo hábil para a realização de concurso público, o que não seria o caso em tela.; 3. Que tenha a Administração a intenção de, num futuro próximo, realizar concurso para poder dispor de pessoal suficiente para os cargos para os quais têm hoje que fazer uma chamada de caráter excepcional e emergencial e, finalmente, 3. Haja a imperiosa necessidade para atender demanda que impeça o fornecimento de serviços essenciais, como também ocorre no presente caso. Assim, afóra o item 2 da orientação oferecida pelo TCE RS, as demais se apresentam no presente caso, conforme vê-se na situação descrita na JUSTIFICATIVA do PL, às quais, somadas à premência inafastável do atendimento do setor de Educação do Município, os quais não podem sofrer solução de continuidade e a calamitosa situação financeira da Prefeitura, que demanda soluções criativas para que não seja agravada. Diante da controvérsia sempre estabelecida nestes casos, cabe analisar-se a finalidade da contratação que, ao fim e a cabo, é a de atender a população, fim último é único de qualquer Administração pública. Não consta no site da PM o Relatório da Responsabilidade Fiscal correspondente ao último trimestre de 2019, razão pela qual deixamos de analisar a questão do Limite de Gastos de Pessoal a LRF. Afóra o acima exposto, nos parece que o PL se encontra devidamente instruído com dados e informações que permitem saber da justiça ou não da proposição em análise e, por isso, entendemos que o PL encontra-se em condições de ser devidamente apreciado nesta Casa.
ANEXAMOS INFORMAÇÃO DO IGAM, SOBRE PL COM A MESMA FINALIDADE, POIS CORRESPONDE À SITUAÇÃO IDÊNTICA AO PRESENTE PL.